



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0008137-94.2014.815.2003 – 6ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Severino Barbosa da Silva Filho

DEFENSOR: Enriquimar Dutra da Silva

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E FALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDOSAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME DE NATUREZA FORMAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AFASTAMENTO DA DESFAVORABILIDADE. EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PLEITO PELA MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. OBSERVÂNCIA DO DO ART. 33, §2º, ALÍNEA A, DO CP. REGIME FECHADO MANTIDO. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. Sendo indúvidas a autoria e materialidade delitivas, as quais restaram demonstradas na livre valoração dos meios de prova assentados, expressamente no juízo esculpido do processo, fica afastada a possibilidade de absolvição do apelante.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado através da Súmula nº 500: “A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”.

3. Tendo sido utilizada fundamentação genérica na

análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fica afastada a desfavorabilidade destas circunstâncias.

4. Restando uma circunstância judicial negativa, consistente na presença de maus antecedentes, é possível o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal.

5. Considerando o *quantum* da pena corporal imposta acima de 08 (oito) anos de reclusão, resta acertada a definição do regime inicial fechado para cumprimento de pena, com fundamento no art. 33, §2º, alínea “a” do CP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, reduzindo a pena para **08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa**, nos termos do voto do Relator. Oficie-se.

RELATÓRIO

Perante o Juízo da 6ª Vara Regional de Mangabeira, Severino Barbosa da Silva Filho, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, art. 307, c/c o art. 69 todos do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, c/c p art. 70 do CP, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/04):

“Consta na peça informativa em anexo, que o denunciado, em concurso de pessoas, visto a convergência de vontade e ciente e voluntária participação no evento criminoso, subtraiu, mediante grave ameaça à pessoa, pertences da vítima Suênia Kelly da Silva Cabral, bem como corrompeu menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal e, ainda, atribuiu falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio, fatos estes ocorridos no dia 11 de outubro de 2014, por volta das 12h15min, no ônibus coletivo da empresa Transnacional da linha nº. 5209 - Cidade Verde – Mangabeira, Mangabeira VIII, nesta capital.

Notícia a peça investigativa que a vítima estava em uma parada de ônibus próxima à sua residência e entrou no coletivo da empresa Transnacional da linha nº. 5209 – Cidade Verde – Mangabeira, quando o denunciado, que estava junto com um menor de

idade no referido ônibus, pediu parada e nesse momento, anunciou o assalto, abordando a vítima, momento em que subtraiu a bolsa desta que continha pertences pessoais, enquanto o menor de idade abordou outra passageira. Logo em seguida, nas proximidades do Bar do Caju, o acusado e o menor de idade desceram, ocasião em que a vítima pedindo auxílio ao motorista do ônibus, desceu do veículo e seguiu o denunciado.

A Polícia Militar, por sua vez, foi acionada pelo CIOP para atender ocorrência de assalto no bairro de Mangabeira VIII e ao chegar lá, o denunciado juntamente com o menor de idade já estavam detidos por populares. Ainda, os policiais militares ao abordarem o acusado, este afirmou se chamar José Roberto, todavia, na Delegacia de Polícia, familiares do mesmo apresentaram documento de identificação do denunciado, ocasião em que se verificou que o nome dado por este é o do seu irmão.

Interrogado na esfera policial, o denunciado utilizou o direito constitucional de permanecer calado e reserva-se a só falar em Juízo, fl. 05.”

Recebimento da denúncia em 06.02.2015 (fl. 32).

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 57/60) e pela Defesa (fls. 64/72), o Juiz *a quo* sentenciou (fls. 73/83), julgando procedente a denúncia para condenar o réu Severino Barbosa da Silva Filho como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II, e art. 307, ambos do Código Penal e art. 244-B do ECA, fixando-lhe a reprimenda da seguinte maneira:

– Para o crime de roubo: após análise das circunstâncias judiciais, o d. Magistrado estabeleceu a pena-base em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, reconheceu a agravante da reincidência, acrescentando em 09 (nove) meses a pena e 15 (quinze) dias-multa, elevando-a ao patamar de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Na terceira fase dosimétrica, reconheceu a causa de aumento de pena, referente ao concurso de agentes, aumentando a pena em 1/3, resultando em um *quantum* final de **08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa**, esta, à razão de 1/30 do salário-mínimo, totalizando 05 (cinco) salários mínimos e 1/3 (um terço).

– Para o delito de falsa identidade: após a análise das circunstâncias judiciais, o Magistrado de base fixou a pena-base em 50 (cinquenta) dias-multa. Na segunda etapa, em face da reincidência, aumentou a pena em 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena, tornou-a definitiva em **60 (sessenta) dias-multa**, esta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, totalizando 02 (dois) salários mínimos.

– Para o crime de corrupção de menores: após a análise das

circunstâncias judiciais, o Juiz de 1º grau fixou a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda etapa, em razão da reincidência, a pena foi aumentada em 03 (três) meses. Na terceira fase, não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena, tornou-a definitiva em **02 (dois) anos de reclusão**.

O Juiz de base, considerando ter havido concurso formal de crimes, aplicou a pena do delito de roubo – 08 (oito) anos e 08 (oito) meses – e acresceu 1/6 (um sexto), definindo a reprimenda em **10 (dez) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias**, a ser cumprida em **regime inicial fechado**.

Quanto às penas de multa, o Magistrado somou-as, totalizando **220 (duzentos e vinte) dias-multa**, no valor de 07 (sete) salários mínimos e 1/3 (um terço) vigentes na época do crime.

Irresignado com o decisório adverso, o réu recorreu a esta Superior Instância (fl. 85), requerendo, em suas razões (fls. 96/98), que seja absolvido, bem como, alegou que houve irregularidade no acréscimo da pena decorrente das majorantes previstas no art. 157, §2º, I e II do CP, implementando em quase o dobro da pena mínima, que era de 1/3 (um terço) sem a devida fundamentação, pleiteando que seja a pena-base fixada no mínimo legal, e, na terceira fase, incida a causa de aumento no percentual de 1/3, tornando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, aplicando-lhe o regime semi-aberto. Requer, por fim, sua absolvição do crime de corrupção de menores.

Nas contrarrazões o representante do Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso (fls. 101/103).

Já nesta Instância, seguiram os autos à douda Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo provimento parcial da apelação, reformando-se a Sentença tão somente no tocante à dosimetria da pena (fls. 106/134).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISIBILIDADE

O recurso é tempestivo, já que interposto em 17.03.2016 (fl. 85), tendo o órgão da Defensoria Pública tomado ciência da Sentença condenatória em 10.03.2016 (fl. 83-v). Ademais, é adequado, e independe de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

MÉRITO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à

sentença condenatória proferida pelo Juízo singular, pugnano o réu, inicialmente, por sua **absolvição**.

Pois bem. A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser o responsável pela prática dos crimes supramencionados, nos termos que lhe foram imputados.

Consoante ficou evidenciado no caderno processual, em especial, nos relatos das testemunhas e da vítima ouvidas, tanto na esfera policial (fls. 06, 07 e 08) quanto em Juízo (mídia/DVD – fl. 55 – inclusive com o reconhecimento feito pela vítima), vê-se que restou comprovado que o recorrente corrompeu um menor de idade a com ele praticar o assalto em comento, além de ter atribuído a si falsa identidade, sendo incabível falar-se em absolvição, devendo ser mantida a condenação imposta na Sentença de base.

Quanto ao pleito para absolvição do apelante em relação ao crime de corrupção de menores, embora já explanado alhures acerca da comprovação da autoria e materialidade dos delitos a que fora o réu condenado, vale ressaltar que o crime capitulado no art. 244-B do ECA é de natureza meramente formal, independentemente de prova da efetiva corrupção do menor.

Nos termos da Súmula 500 do STJ:

“A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.”

Seguindo a orientação firmada na Súmula supramencionada, os Tribunais pátrios assim tem decidido:

84138949 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. CRIME FORMAL. SÚMULA N. 500 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 282 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.127.954/DF, ocorrido em 14/12/2011, pacificou o**

entendimento de que "para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244 - B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal" (REsp n. 1.127.954/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª s., dje 1º/2/2012). **Incidência da Súmula n. 500 do STJ.** 2. De acordo com a firme jurisprudência desta corte, para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate pelo tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, situação que não ocorreu nos autos. **Incidência da Súmula n. 282 do STF.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 432.091; Proc. 2013/0380855-2; DF; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 03/08/2015).

57876139 - APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. Impossibilidade. réu confesso. apreensão da res furtiva em poder dos agentes. **pleito absolutório do crime de corrupção de menores (art. 244- b, da lei nº 8.069/90). inviabilidade. crime formal. aplicação da Súmula nº 500, stj. comprovada a participação do adolescente na prática de crime em conjunto com agentes maiores de 18 anos, recai sobre eles a responsabilidade penal por constranger o adolescente a nova prática delituosa de forma a configurar o crime de corrupção de menores.** condenações mantida. recurso conhecido e desprovido. 1) sólido o conjunto probatório, bem como presente a confissão do apelante da prática delitiva, escoreita a condenação pelo crime de roubo majorado. 2) consoante o disposto na súmula nº 500, do superior tribunal de justiça, a configuração do crime do art. 244-b do eca independe da prova da efetiva corrupção

do menor, por se tratar de delito formal. (tjpr. 3ª c.criminal. ac. 1291909-4. curitiba. rel. : rogerio kanayama. unânime. - j. 26.02.2015). (TJPR; ApCr 1349837-2; Maringá; Terceira Câmara Criminal; Relª Juíza Conv. Ângela Regina Ramina de Lucca; Julg. 30/06/2016; DJPR 13/07/2016; Pág. 531).

86836959 - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. Pretendida a absolvição por insuficiência probatória. Não acolhimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Pleitos subsidiários de desclassificação para o delito de furto, ausência de dolo no delito de corrupção de menores, e ocorrência de bis in idem. Inviável. Delito de roubo cometido com grave ameaça. **Corrupção de menores. Crime formal. Inteligência da Súmula nº 500 do col. STJ** –delitos que se consumam em momentos distintos. Penas e regime inicial adequadamente estabelecidos. Recurso não provido. (TJSP; APL 0012149-87.2012.8.26.0590; Ac. 9563439; São Vicente; Nona Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Amaro Thomé; Julg. 23/06/2016; DJESP 13/07/2016).

No que tange ao pleito para **redução da pena**, vejo que assiste razão, em parte, ao recorrente, porquanto a fundamentação utilizada pelo Juiz Sentenciante revela-se inadequada para as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, quando da definição da pena-base para os delitos sob análise, haja vista serem genéricas, razão pela qual deixo de considerá-las negativamente, com exceção dos antecedentes criminais (em que há registro de crimes praticados pelo ora recorrente, consoante se vê da Certidão de fls. 30/30-v – Processo nº 0022965-84.2003.815.2002).

Contudo, inviável atender ao pleito recursal no sentido de aplicar as pena-base no mínimo legal, tendo em vista que a presença de uma circunstância judicial negativa autoriza a aplicação da pena-base acima do mínimo legal.

Este é o entendimento dos tribunais superiores:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
ROUBO MAJORADO. DIREITO DE RECORRER EM
LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO
EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PERDA DO
OBJETO. **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**

DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. 1. Com a superveniência do trânsito em julgado da condenação, fica superada a análise da pretendida concessão do direito de recorrer em liberdade. 2. **A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime - autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo** e o estabelecimento de regime prisional mais severo. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ; RHC 29.861; Proc. 2011/0042868-4; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Campos Marques; Julg. 06/12/2012; DJE 13/12/2012).

No mesmo sentido, é a jurisprudência local:

APELAÇÃO CRIMINAL. Crime de furto qualificado. Materialidade e autoria comprovadas. Acervo probatório robusto. Impossibilidade de absolvição. Não incidência do princípio do in dubio pro reo. Manutenção da condenação. Desprovimento do apelo nesta parte. **Pena base. Fixação acima do mínimo legal. Possibilidade.** Art. 68 do CP. Circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado. Valoração da reincidência nas circunstâncias judiciais. Aplicação de agravante do art. 61, inciso I, CP. Impossibilidade. *Bis in idem*. Majoração afastada. Reprimenda minorada. Confissão do acusado. Incidência da atenuante. Provimento parcial. [...] **Sendo desfavoráveis aos acusados as circunstâncias judiciais, a pena base poderá ser fixada acima do mínimo legal.** A reincidência foi valorada negativamente por duas vezes, inexistindo dúvidas de que incidiu em *bis in idem*, o que é terminantemente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, implicando, assim, a necessidade de ser afastada a majoração. Se o acusado confessa a prática delitativa perante a autoridade policial e isso serve de fundamento para a sentença condenatória, a atenuante deve ser reconhecida. (TJPB; ACr 052.2011.000878-7/002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 10/12/2012; Pág. 16). Grifos nossos.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. O direito subjetivo do réu ao benefício da suspensão condicional do processo está vinculado ao preenchimento dos requisitos estipulados no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Havendo prova nos autos da materialidade e da autoria delitiva a condenação é impositiva. **Não há ilegalidade na fixação da pena base acima do patamar mínimo, quando houver existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.** (TJPB; ACr 025.2008.005454-4/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 05/09/2012; Pág. 12). Grifos nossos.

Ressalte-se que, na segunda etapa da dosimetria, o Magistrado de base valeu-se da existência de outra condenação para agravar a pena (Processo nº 0137671-51.2001.815.2002), não incorrendo em *bis in idem* como apontado pela d. Procuradoria de Justiça em seu Parecer de fls. 106/134, porquanto o processo indicado na primeira etapa como antecedentes criminais foi o de nº 0022965-84.2003.815.2002.

É sabido que em caso de haver mais de uma condenação penal, o Magistrado pode utilizar uma delas para definição dos maus antecedentes, na pena-base, e outra condenação para agravar a pena na segunda etapa dosimétrica, estando, neste ponto, correto o desenvolvimento da dosimetria penal.

Pois bem. Diante da inadequação da fundamentação apresentada para definição da pena-base, necessário se faz proceder à nova dosimetria penal para os crimes pelos quais o réu foi condenado:

– Para o crime de roubo: restando apenas uma circunstância judicial negativa (antecedentes criminais), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase dosimétrica, mantenho o reconhecimento da agravante da reincidência, aumentando-a em 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias-multa, passando a pena para 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na terceira etapa, mantenho o aumento de pena no patamar de 1/3 (um terço) – mínimo legal – em razão de ter restado configurado o concurso de pessoas (art. 157, §2º, II, do CP), passando a pena para **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa**, esta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitiva à minguia de outras causas a considerar.

– Para o delito de falsa identidade: restando apenas uma circunstância judicial negativa (antecedentes criminais), fixo a pena-base em 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase dosimétrica, mantenho o reconhecimento da agravante da reincidência, aumentando-a em 05 (cinco) dias-multa. Na terceira fase, não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena, torno-a definitiva em **20 (vinte) dias-multa**.

– Para o crime de corrupção de menores: restando apenas uma circunstância judicial negativa (antecedentes criminais), fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase dosimétrica, mantenho o reconhecimento da agravante da reincidência, aumentando-a em 06 (seis) meses. Na terceira fase, não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena, torno-a definitiva em **02 (dois) anos de reclusão**.

Em face do concurso material de crimes, somo as penas, nos termos do art. 69 do CP, totalizando **08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa**, esta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Para cumprimento da pena, considerando o *quantum* final da pena corporal, acima de 08 (oito) anos de reclusão, mantenho o **regime inicial fechado**, com fundamento no art. 33, §2º, alínea “a”, do CP.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso apelatório** interposto por Severino Barbosa da Silva Filho, reduzindo a pena para **08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa**, nos termos supramencionados.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando, além de mim, relator, o Exmo. Sr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de Outubro de 2016.

João Pessoa, 24 de Outubro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator